



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13837.000336/00-09
Recurso nº. : 127.194
Matéria : IRPF – Ex(s): 2000
Recorrente : LUIZ FERNANDO CLÁUDIO
Recorrida : DRJ em CURITIBA - PR
Sessão de : 20 de junho de 2002
Acórdão nº. : 104-18.841

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO - É devida a multa no caso de entrega da declaração fora do prazo estabelecido ainda que o contribuinte o faça espontaneamente. Não se caracteriza a denúncia espontânea de que trata o art. 138 do CTN em relação ao descumprimento de obrigações acessórias com prazo fixado em lei.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LUIZ FERNANDO CLÁUDIO.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, pelo voto de qualidade, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Roberto William Gonçalves, José Pereira do Nascimento, João Luís de Souza Pereira e Remis Almeida Estol, que proviam o recurso.

LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE

MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE
RELATORA

FORMALIZADO EM: 18 OUT 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN e VERA CECÍLIA MATTOS VIEIRA DE MORAES.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13837.000336/00-09
Acórdão nº. : 104-18.841
Recurso nº. : 127.194
Recorrente : LUIZ FERNANDO CLÁUDIO

RELATÓRIO

LUIZ FERNANDO CLÁUDIO, jurisdicionado pela Delegacia da Receita Federal em Jundiaí - SP, foi notificado para efetuar o recolhimento relativo à multa por atraso na entrega da declaração referente ao exercício de 2000, através do Auto de Infração de fls. 02.

Inconformado, o interessado apresentou impugnação tempestiva, fls. 01, alegando, em síntese:

- que apresentou sua declaração de imposto de renda pessoa física após o prazo fixado, entretanto, antes de qualquer procedimento fiscal, inclusive, em 28/04/00, não conseguiu enviar sua declaração dd rendimentos - Via Internet, face ao congestionamento da linha telefônica, embora insistisse até 22 h;

- que embora o lançamento esteja amparado na legislação mencionada, contraria o disposto no art. 138 do C.T.N., razão pela qual não se conforma com a multa que lhe foi imposta no valor de R\$ 165,74;

- à fls. 05, junta declaração da empresa ESTIL INFORMÁTICA, que atesta ter ocorrido enorme congestionamento no sistema "Via Internet" com acesso à Receita Federal, impedindo que os Escritórios de Contabilidade pudessem enviar as declarações de I.R.P.F. dos seus clientes.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13837.000336/00-09
Acórdão nº. : 104-18.841

Às fls. 12/15, consta a decisão da autoridade de primeiro grau, que após sucinto relatório, analisa cada item da defesa apresentada pelo impugnante, dela discordando; e para fortificar seu entendimento cita toda a legislação de regência que entende pertinente, e justifica suas razões de decidir considerando não comprovada a alegação do impugnante; entende ter ocorrido problemas isolados de congestionamento no final do expediente no dia 28/04, ressalta que esse não foi o único dia para a recepção e sim o último dia do prazo que foi superior a 30 dias, portanto, o contribuinte assumiu um risco previsível. Conclui por julgar procedente o Auto de Infração.

Ao tomar ciência da decisão monocrática, o contribuinte interpôs recurso voluntário a este Colegiado, conforme petição de fls. 22/25, reiterando os argumentos constantes da peça impugnatória e invocando novos argumentos que sustentem de forma mais eficaz suas alegadas razões de defesa, inclusive, pedindo que seja aplicado o art. 138 do CTN, pois é certo que a denúncia espontânea exclui a responsabilidade por infração da legislação tributária.

Recurso lido na íntegra em sessão.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13837.000336/00-09
Acórdão nº. : 104-18.841

VOTO

Conselheira MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, Relatora

O recurso está revestido das formalidades legais.

O sujeito passivo tomou ciência da decisão singular em 31/05/01 e recorreu a este Colegiado aos 27/06/01, tempestivamente.

A partir de janeiro de 1995, carreada na Lei nº. 8.981, de 20/01/95, a vertente matéria passou a ser disciplinada em seu art. 88, da forma seguinte:

“Art. 88 – A falta de apresentação da declaração de rendimentos ou a sua apresentação fora do prazo fixado, sujeitará a pessoa física ou jurídica:

I - à multa de mora de um por cento ao mês ou fração sobre o Imposto de renda devido, ainda que integralmente pago;

II – à multa de duzentas UFIR a oito mil UFIR, no caso de declaração de que não resulte imposto devido.

§ 1º - O valor mínimo a ser aplicado será:

- a) de duzentas UFIR para as pessoas físicas;
- b) de quinhentas UFIR, para as pessoas jurídicas.”

A bem elaborada decisão da autoridade monocrática enfocou a legislação acima transcrita em sua fundamentação, transcreveu jurisprudência do Tribunal de Justiça



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13837.000336/00-09
Acórdão nº. : 104-18.841

do Paraná que aborda a matéria em tela com expressa referência a não aplicação do art. 138 do CTN, não cabendo a denúncia espontânea.

Assim, vejo que a razão pende para o fisco, vez que o fato do contribuinte ser omissivo e espontaneamente entregar sua declaração de rendimentos espontaneamente, mesmo que com um dia apenas de atraso, porém a destempo, pois existia um prazo estabelecido, não torna isento do pagamento da obrigação acessória que é a reparação de sua inadimplência.

A simples alegação do recorrente, de ter tentado até às 22 hs do dia 28/04, enviar sua declaração de rendimentos via internet, sem produzir nenhuma prova que atesta a veracidade de suas tentativas, tomaram-se infrutíferas face ao congestionamento do sistema utilizado invalidaram sua defesa. A espontaneidade não importa em conduta positiva do contribuinte já que está cumprindo com uma obrigação que lhe é imposta anualmente com prazo estipulado por norma legal.

Em face do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso interposto.

Sala das Sessões (DF), em 20 de junho de 2002

MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE